

## VOTO

Em exame a prestação de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco, referente ao exercício de 2005.

2. Preliminarmente, autorizei a citação solidária das responsáveis relacionadas a seguir para recolherem as quantias especificadas no quadro abaixo ou apresentarem alegações de defesa sobre o descumprimento do estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexo com as atividades do Ministério da Saúde, em virtude das seguintes ocorrências verificadas na execução do Contrato nº 05/2003, relativo à prestação de serviços de transporte:

a) Valdenice Maria da Silva, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão; Ana Maria Gonçalves Leite, responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, Assessoras do Ministro da Saúde: falhas dos controles diários dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, consistentes na ausência de registros da finalidade do serviço e dos nomes dos passageiros transportados (excetuando a primeira quinzena de julho, no que se refere aos passageiros);

b) Valdenice Maria da Silva e Ana Maria Gonçalves Leite: não designação formal de fiscal do contrato para os veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005;

c) Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato: não apresentação de documentação que comprovasse, mesmo que posteriormente, a utilização dos veículos em atividades específicas do ministério;

d) Valdenice Maria da Silva e Ana Maria Gonçalves Leite: não adoção de procedimentos, por parte do NEMS/PE, para verificar se os serviços prestados pela Focus Locadora de Veículos Ltda. ao Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, seriam para atender à missão institucional do Ministério da Saúde:

Débitos apurados e indicação dos responsáveis solidários

Valor (R\$)	Data	Ordem Bancária	Responsáveis Solidárias
22.144,05	10/2/2005	900063	Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite e Giuliana Yuri Sato
25.987,50	17/2/2005	900085	
5.659,35	19/8/2005	900741	
22.336,56	1/3/2005	900118	
23.405,31	17/3/2005	900168	
5.766,73	19/8/2005	900738	
28.664,66	1/4/2005	900223	
36.479,97	5/8/2005	900416	
9.262,53	5/8/2005	900739	
35.222,49	19/5/2005	900472	
28.853,91	19/5/2005	900473	
8.895,20	25/8/2005	900749	
55.117,80	16/6/2005	900573	
8.213,20	25/8/2005	900750	
42.417,81	30/6/2005	900630	
21.880,35	14/7/2005	900665	
9.925,46	25/8/2005	900751	
30.368,00	25/7/2005	900704	Valdenice Maria da Silva e Ana Maria Gonçalves Leite

3. Em resposta à citação, as responsáveis apresentam as alegações sintetizadas a seguir:

3.1. Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato Burgos:

- a) os veículos eram controlados pelo assessor do ministro (não especificado), que fazia todos os contatos diretamente com o proprietário da empresa;
- b) *“ao final de cada quinzena, as fichas eram enviadas ao Núcleo, com atesto de um dos assessores, comprovando que os serviços desenvolvidos pela Assessoria, inerentes ao Ministério da Saúde, teriam sido efetivamente executados”*;
- c) cabia ao assessor apenas o atesto da utilização do veículo, não havendo por que questionar a ausência de registros da finalidade do serviço e os nomes dos passageiros;
- d) o dano ao erário não ocorreu nem ficou comprovado nos autos;
- e) *“no início de 2003, teria ocorrido a instalação do Gabinete do Ministro da Saúde nas dependências da Universidade Federal de Pernambuco, com a conseqüente ampliação das atividades daquele Núcleo, (...) contudo, o quantitativo de pessoas lotadas no Núcleo não aumentou, ocasionado um déficit no atendimento às demandas solicitadas”*;
- f) *“teriam agido com zelo para com o patrimônio público, ao realizarem os atestos, seguindo a orientação do fiscal do contrato”*.

3.2. Ana Maria Gonçalves Leite e Valdenice Maria Silva: além de repetir os argumentos acima, as responsáveis afirmam que:

- a) o servidor responsável pelo transporte teria sido formalmente designado como fiscal;
- b) a partir de junho de 2004, o NEMS/PE teria modificado a ficha de controle diário de veículos.

4. Ao se pronunciar sobre a matéria, a Secex/PE mostrou que esses argumentos não afastam as irregularidades indicadas na citação e, em consequência, propôs:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de Eleny Mello do Espírito Santo, Evanilde Campelo de Oliveira, Maria do Carmo Alves de Castro, Maria de Fátima Helene Alves e Maria Lúcia Gomes de Lima, dando-lhes quitação;
- b) rejeitar as alegações de defesa de Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato;
- c) julgar irregulares as contas de Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, condenando-as solidariamente ao pagamento dos débitos decorrentes dos atos por elas praticados;
- d) aplicar, individualmente, a Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- e) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

5. O Ministério Público endossou essa sugestão, com o acréscimo de que o nome de Valdenice Maria da Silva seja incluído entre os responsáveis cujas contas serão julgadas irregulares.

6. Tendo em vista que, no julgamento das contas do exercício de 2004, a Focus Locadora de Veículos Ltda. foi condenada solidariamente ao pagamento de débito, com a aplicação de multa, por ter recebido pagamentos decorrentes da execução do Contrato nº 05/2003 sem a regular liquidação das despesas, bem como que havia indícios da ocorrência da mesma irregularidade neste processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa determinou a citação solidária daquela empresa para apresentar alegações de defesa sobre as questões de sua competência.

7. Em resumo, a empresa argumentou que:

- a) as notas fiscais, juntamente com as planilhas de controle de quilometragem, retratam fielmente a prestação dos serviços ao NEMS/PE;
- b) os veículos que ficavam à disposição dos assessores permaneciam no NEMS/PE;
- c) as fichas de controle dos veículos eram enviadas ao NEMS/PE, com atesto de um dos assessores, o que comprova que os quilômetros nelas registrados foram efetivamente rodados a serviço da assessoria que desenvolvia atividades inerentes ao Ministério da Saúde.

8. A Secex/PE considerou esses argumentos procedentes, uma vez que os comprovantes de utilização dos veículos continham, no geral, as anotações exigidas no contrato e a aprovação dos assessores do Ministro da Saúde.

9. Ao encerrar essa etapa, a unidade técnica emitiu o parecer final, aprovado pela Procuradoria, com a sugestão de acolhimento das alegações de defesa da Focus Locadora de Veículos Ltda. e ratificação do pronunciamento anterior, com o ajuste indicado pelo então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

10. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Secex/PE e do Ministério Público, pelos motivos que passo a expor.

11. Primeiro, a Focus Locadora de Veículos Ltda. comprovou que cumpriu as exigências do contrato ao colocar os veículos à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco).

12. Segundo, as servidoras não apresentaram documentação capaz de comprovar que a execução do Contrato nº 5/2003 se deu no exercício do cumprimento da missão institucional do Ministério da Saúde.

13. Terceiro, a servidora que teria sido designada fiscal do contrato não foi lotada nas dependências do Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, que se encontra distante do NEMS/PE.

14. Quarto, a afirmativa de que os veículos que ficavam à disposição dos assessores, no NEMS/PE, eram controlados pelo assessor do ministro indica que a fiscalização da execução dos serviços não era feita por servidor daquele órgão.

15. Último, devido à falta de informações complementares sobre as despesas, persistem os indícios de que teria ocorrido prestação de serviços ao Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco) em atividades estranhas à missão institucional do ministério, ante a incompatibilidade entre o efetivo de servidores lotado no gabinete do ministro e a quantidade de quilômetros percorridos pelos veículos contratados. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho da instrução da Secex/PE (fl. 1.257):

*“6.3.2.2. No que se refere ao quantitativo mensal de quilometragem utilizada, verificamos que persistiu a desproporcionalidade entre a quantidade de assessores lotada no Gabinete do Ministro da Saúde em Pernambuco e a quilometragem utilizada (janeiro: 34.936 km; fevereiro: 34.218 km; março: 58.723 km; abril: 51.443 km; maio: 45.006 km; junho: 54.822 km e 1ª quinzena de julho: 23.221 km), principalmente, se levarmos em conta a média mensal de utilização do NEMS/PE:*

- grande parte dos horários declarados nos comprovantes de execução do contrato é incompatível com o contratado e com os horários dos órgãos públicos;*

- inexistência de registros e de documentação no Ministério da Saúde e no NEMS/PE, tais como ata de reuniões, relatórios de visita, relatórios de acompanhamento de obras e projetos, relatórios fotográficos e outros que comprovem atividades do Ministério da Saúde que justificariam o uso dos veículos nos quantitativos declarados; e*

- inexistência de informações nos controles diários da identificação do usuário, com exceção da primeira quinzena de julho, bem como de registros quanto à finalidade dos transportes realizados.”*

16. Por fim, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, arbitro os seguintes valores para a multa a ser aplicada às responsáveis:

Responsável	Valor (R\$)
Valdenice Maria da Silva	54.000,00
Ana Maria Gonçalves Leite	54.000,00
Eristela de Almeida Feitoza	27.000,00
Giuliana Yuri Sato	23.000,00



Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/PE e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2013.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator